



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.432, DE 2021

(Do Sr. Alencar Santana Braga)

Determina a obrigatoriedade de propaganda contra maus-tratos a animais nos locais que especifica

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-46/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Alencar Santana Braga – PT/SP)

Determina a obrigatoriedade de propaganda contra maus-tratos a animais nos locais que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Os fabricantes de produtos, os estabelecimentos comerciais e os de serviços relacionados a animais reservarão espaço destinado à propaganda contra maus-tratos a animais, nos termos desta lei.

§ 1º. São abrangidos por esta lei, dentre outros estabelecimentos do ramo:

I – Fabricantes de rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários;

II – Estabelecimentos distribuidores e revendedores dos produtos descritos no inciso I;

III – Consultórios veterinários, fazendas e outras áreas de criação pecuária para fins comerciais, zoológicos, lojas de comercialização de animais e estabelecimentos prestadores de serviços de banho, tosa e correlatos em animais.

Art. 2º A propaganda contra os maus-tratos aos animais conterá espaço determinado nas embalagens dos produtos descritos no inciso I do § 1º do art. 1º e aviso em local visível dos estabelecimentos relacionados nos incisos II e III do mesmo parágrafo, contendo a advertência: ***“Abandono e maus tratos a animais é crime. Art. 32 da Lei 9.605/98”***.

§1º Além da mensagem de advertência, poderão ser utilizadas imagens que possam criar consciência na sociedade sobre a questão, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º A propaganda contra os maus tratos a animais é extensiva a todas as plataformas de divulgação como rádio, TV, internet, outdoor e outros meios, quando as empresas mencionadas no art 1º promoverem esse tipo de publicidade.



§3º As mensagens divulgadas poderão conter contatos e endereços dos órgãos onde possam ser realizadas denúncias contra os maus tratos aos animais.

§3º As imagens contra os maus-tratos a que se refere o § 1º serão definidas pelo órgão ambiental competente da esfera de governo com atribuições de fiscalização sobre as empresas abrangidas nesta lei, com a participação da sociedade civil organizada.

Art. 3º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator e gradativamente na hipótese de reincidência, até o valor máximo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1998 a chamada Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal 9.605, dispõe ser crime a prática de maus tratos contra animais, conforme definido em seu artigo 32. Mais recentemente, a Lei nº 14.064/2020 endureceu a pena para esse delito, quando praticado contra cães e gatos, majorando para 2 a 5 anos de reclusão, e multa, mantida a pena de 3 meses a 1 ano de detenção quando os maus tratos são cometidos contra outras espécies animais, e multa.

Para além do efeito punitivo da lei, a presente proposta visa conscientizar as pessoas sobre a importância de evitar esse tipo de conduta.

É muito comum observar nas cidades cenas de cães acorrentados por longo período, muitas durante todo o dia, expostos a sol, tempestades e frio, sem alimentação ou água, sem falar em certas crueldades que são praticadas contra animais como açoites, sadismos de toda ordem, zoofilia, pesquisas científicas ou abates de animais sem a observância de normas que visam eliminar dor e sofrimento, dentre outras práticas ilegais de maus tratos.

Todo esse tipo de abuso precisa ser coibido, um trabalho hercúleo que as autoridades não têm conseguido enfrentar a contento, ante a insuficiência de recursos materiais e humanos, mesmo contando com o incansável auxílio de entidades e pessoas defensoras dos direitos dos animais.



Uma forma interessante e eficiente de divulgar sobre os males e as consequências da prática é estampar em embalagens de produtos do ramo e avisos em locais específicos de determinados estabelecimentos propaganda contra os maus tratos aos animais, estendendo a obrigatoriedade para todas as plataformas de divulgação de publicidade, rádio, TV e internet e outros, quando essas empresas divulgarem seus produtos nesses meios de comunicação.

Além do aviso constante das embalagens e locais específicos dos estabelecimentos prestadores de serviços, informando que os maus tratos aos animais é crime, poderão ser utilizadas também imagens fotográficas visando conscientizar a população.

As sanções pelo descumprimento vão de advertência a multa, penalidades que podem reforçar o caráter educativo da lei ora proposta.

Sala das sessões

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153884600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....

.....
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

FIM DO DOCUMENTO
